



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1808458 - SP
(2020/0335046-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL, COM BASE NO REVOLVIMENTO FÁTICO, BEM COMO EM LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETOS 33.118/1991, 45.490/2000 E LEI 6.374/1989, DO ESTADO DE SÃO PAULO). ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ, SEGUNDO A QUAL PARA OS CRÉDITOS ESCRITURAIS O PRAZO DECADENCIAL É DE CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DO QUAL DECORRE O DÉBITO DO ICMS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ARBITRADA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ÓBIDE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório, bem como na interpretação de legislação local (Decretos 33.118/1991, 45.490/2000 e Lei 6.374/1989, todos do Estado de São Paulo), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Em relação ao prazo para utilização de eventuais créditos do ICMS, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, que reconhece que o prazo quinquenal é contado da data da emissão do documento fiscal, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.053/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2020; REsp 482.090/GO, Rel. Min. DENISE

4. Relativamente ao suposto caráter confiscatório da multa arbitrada, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que a referida discussão tem índole constitucional, sendo vedada sua análise em sede de recurso especial.

5. A revisão dos critérios utilizados para o cálculo do montante de verbas em honorários advocatícios fixados pela instância de origem obriga a analisar o contexto fático do caso, porquanto é necessário adentrar nos fatos que deram causa à ação, bem como no grau de colaboração e zelo dos advogados das partes.

6. Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

7. Agravo interno da empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1808458 - SP
(2020/0335046-4)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL, COM BASE NO REVOLVIMENTO FÁTICO, BEM COMO EM LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETOS 33.118/1991, 45.490/2000 E LEI 6.374/1989, DO ESTADO DE SÃO PAULO). ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ, SEGUNDO A QUAL PARA OS CRÉDITOS ESCRITURAIS O PRAZO DECADENCIAL É DE CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DO QUAL DECORRE O DÉBITO DO ICMS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ARBITRADA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ÓBIDE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório, bem como na interpretação de legislação local (Decretos 33.118/1991, 45.490/2000 e Lei 6.374/1989, todos do Estado de São Paulo), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Em relação ao prazo para utilização de eventuais créditos do ICMS, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, que reconhece que o prazo quinquenal é contado da data da emissão do documento fiscal, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.053/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2020; REsp 482.090/GO, Rel. Min. DENISE

4. Relativamente ao suposto caráter confiscatório da multa arbitrada, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que a referida discussão tem índole constitucional, sendo vedada sua análise em sede de recurso especial.

5. A revisão dos critérios utilizados para o cálculo do montante de verbas em honorários advocatícios fixados pela instância de origem obriga a analisar o contexto fático do caso, porquanto é necessário adentrar nos fatos que deram causa à ação, bem como no grau de colaboração e zelo dos advogados das partes.

6. Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

7. Agravo interno da empresa não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.262/1.267) que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL, COM BASE NO REVOLVIMENTO FÁTICO, BEM COMO EM LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETOS 33.118/1991, 45.490/2000 E LEI 6.374/1989) ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em suma, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 280 do STJ, pois (i) *os elementos fáticos necessários ao julgamento do feito são incontroversos e constam do teor das próprias decisões judiciais constantes nos autos, em cujo favor milita presunção legal de veracidade e independem de prova, nos termos do art. 374, do CPC (fl. 1274); e (ii) a questão dos autos refere-se à violações dos artigos 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015; art. 20 do CPC/1973; e arts. 112, 108, 156, VII, 150, §4º, 165, I e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.*

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou

a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. Às fls. 1.290/1.291, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

5. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/1988. MATÉRIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal a quo resolveu a questão da revisão do benefício previdenciário com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.740.348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018).

4. Impõe-se transcrever-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

A isenção de ICMS para mercadorias destinadas à Zona Franca

de Manaus depende de alguns requisitos previstos nos artigos 80 e 84, ambos RICMS, como a declaração de ingresso expedida pela SUFRAMA ou, na sua ausência, por meio de pedido de "vistoria técnica", junto à SEFAZ/AM.

À falta desses documentos, a jurisprudência vem autorizando a concessão do benefício desde que haja provas da efetiva ocorrência da internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus, o que não se confunde com a mera entrada física.

Porém, no caso em tela, a autora não logrou produzir tal prova, pois a simples aposição das notas fiscais expedidas não constitui prova de ingresso da mercadoria. Não há como se aceitar os recebimentos das mercadorias pela empresa destinatária ou, eventualmente, cópia dos livros fiscais como prova da internação, pois se faz necessário documento proveniente de órgão público a confirmar, por meio de vistoria ou perícia, a internação das mercadorias. Tampouco supre a prova exigida eventual recibo do conhecimento aéreo ou mera aposição de carimbo de entrada no território amazonense das mercadorias remetidas, porque o Estado do Amazonas, onde as mercadorias supostamente deram entrada, não se limita à Zona Franca de Manaus. Desta feita, a autora realmente não comprovou o internamento das mercadorias, mantendo-se hígido o AIIM quanto ao item 1. A apropriação de créditos de bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento era vedada por expresse pelo Convênio nº 66188, editado com esteio na regra transitória do art. 34, § 80, do ADCT, na mesma esteira sobreveio o Regulamento do ICMS no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 45.4901/00). Porém, a Lei Complementar nº 87196, passou a admitir o creditamento do imposto relativo às entradas de bens ou serviços para uso ou consumo do próprio estabelecimento, ou para integração ao ativo fixo.

(...)

Os itens 3, 4, 5 e 6 do AIIM relacionam-se à possibilidade ou não de incidência de correção monetária sobre créditos extemporâneos.

Pois bem, não tem cabimento a incidência de correção monetária, pois o débito deve ser escriturado pelo seu valor nominal, Lei Estadual nº 6.374189, art. 38, § 20, repetido pelo Decreto Estadual nº 33.118/91, art. 58, § 20.

Como se sabe, "é firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade da correção monetária de créditos extemporâneos de ICMS. 2W Precedentes desta Corte. 2. A agravante inova nas razões do agravo regimental" CO (STF, RE nº 423.091 Ag R, rei. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 07.02.2012).

Ademais, a falta de atualização monetária não fere o CM N O os princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que enquanto o WN débito tributário é fato constituído, o crédito escritural é apenas técnica

cor) contábil.

Além disso, diferentemente do que quer fazer - a acreditar a embargante, o prazo para utilização de eventuais créditos do ICMS w € se extingue após cinco anos, contados da data da emissão do documento 9 à o fiscal, conforme a Lei Estadual no 6.374/1989, em seu art. 38, § 30, e Decreto Estadual no 33.118/1991, art. 58, § 30, e art. 23, caput e parágrafo único da Lei m Complementar no 87/1996.

5. Em que pese o inconformismo da parte recorrente, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no revolvimento fático, bem como na interpretação de legislação local (Decretos 33.118/1991, 45.490/2000 e Lei 6.374/1989, todos do Estado de São Paulo), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM AÇÕES CONEXAS. INCLUSÃO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL OU DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. JUÍZO DE EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias. Precedentes.

2. Cuidando de adesão a parcelamento tributário, a questão relativa à inclusão dos honorários devidos em ações conexas à execução fiscal dependerá do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.

3. Hipótese em que está consignado no acórdão recorrido que o parcelamento não incluiu os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução fiscal, de modo que a revisão dessa premissa pressupõe o reexame da lei local de regência e/ou dos termos ajustados, o que é inviável na instância especial. Inteligência das Súmulas 280 do STF e 5 do STJ, respectivamente.

4. "A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.222.914/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/03/2017).

5. As teses relativas à aplicação do juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015 e à suposta exorbitância da quantia arbitrada não foram efetivamente analisadas no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, nesse pontos, do requisito do

prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STJ.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp [1474450](#)/GO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 11.11.2019).

6. Ademais, em relação ao prazo para utilização de eventuais créditos do ICMS, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, que reconhece que o prazo quinquenal é contado da data da emissão do documento fiscal, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS CONTADOS DA EMISSÃO DO DOCUMENTO. PREVISÃO LEGAL JÁ CONSTANTE NO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido e extinguir a execução fiscal. Na decisão monocrática recorrida, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência dos embargos à execução. O agravo interno não merece provimento.

II - O cerne da controvérsia diz respeito ao prazo para creditamento de ICMS. Logo, não se trata de homologação de lançamento, mas sim de auto de infração por creditamento indevido. São inaplicáveis ao caso os julgados que tratam dos prazos em decorrência da homologação do lançamento.

III - Conforme consta do acórdão: "Infere-se, do julgamento da reclamação proposta na seara administrativa (fl. 9 da ação de execução), que os documentos fiscais foram emitidos entre 1989 e 1994 e os créditos foram lançados pela ora apelante somente nos meses de junho/1999 e julho/1999."

IV - A execução fiscal, que foi objeto dos embargos à execução fiscal na origem, executa quantia decorrente de auto de infração em razão do creditamento indevido de créditos de ICMS, que teriam sido alcançados pela decadência, porquanto creditados após o prazo de cinco anos. A Corte de origem afastou a aplicação da norma e a decadência do creditamento realizado pelo contribuinte e assim extinguiu a execução fiscal.

V - Considerou-se que a previsão do parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar n. 87/96 não deveria ser aplicada ao caso, pois: "em relação às situações juridicamente relevantes ocorrida em período anterior à entrada em vigor da lei que instituiu a decadência, o dia da vigência é o

marco inicial de início do prazo fulminante."

VI - Todavia, segundo a previsão do caput do art. 23 da Lei Complementar n. 87/96, o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, "está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação."

VII - O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento". Assim, o creditamento não está sujeito à homologação como afirma a parte recorrente, posto que, conforme previsão legal, o prazo conta-se da data da emissão do documento. Assim, verificado o transcurso do prazo superior aos cinco anos, contados da data da emissão do documento, é de ser reconhecida a decadência do direito de creditamento, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

VIII - Correta, portanto, a decisão recorrida que restabeleceu a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.637.053/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2020).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. SÚMULA 7/STJ. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, CONTADO DA DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1. Quando o Tribunal de origem decidir a controvérsia acerca da conexão entre a ação principal e as cautelares com supedâneo no conjunto fático-probatório constante dos autos, é vedada a análise da questão em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial, em relação a dispositivo legal tido por violado, em que o Tribunal, sequer implicitamente, embasou-se para decidir a demanda. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Não se configura julgamento extra petita quando o julgador decidir a controvérsia nos limites do pedido formulado na inicial.

4. Visando a ação ordinária, proposta pela empresa, à incidência de correção monetária no aproveitamento de crédito escritural, o prazo decadencial é de cinco anos, contado da data da emissão do documento fiscal do qual decorre o débito de ICMS, conforme preceitua o art. 23, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 87/96.

5. Após intensos debates sobre a possibilidade de incidir correção monetária sobre os créditos escriturais de ICMS, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual não é cabível essa discussão em sede de recurso especial, por envolver apreciação de matéria de cunho constitucional e de direito local. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280/STF.

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar o implemento da decadência em relação ao primeiro quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, o período anterior a maio/93 (REsp. 482.090/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.3.2006, p. 188).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. BENS DE USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. CONVÊNIO ICMS N.º 66/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. DECADÊNCIA.

1. Ante a ausência de obscuridade ou contradição, afasta-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Até a entrada em vigor da LC n.º 87/96, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS n.º 66/88, que expressamente vedava o creditamento relativo a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento comercial.

3. A impossibilidade de creditamento do ICMS somente foi alterada com a edição da LC n.º 87/96, que autorizou a utilização dos créditos a partir de sua entrada em vigor, para os bens do ativo fixo e, a partir de 1º de janeiro de 1998, para os bens de uso e consumo.

4. "Aplica-se aos créditos escriturais o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da emissão do documento fiscal do qual decorre o débito do ICMS, conforme preceitua o art. 23, caput e parágrafo único da Lei Complementar 87/96." (EDREsp 278.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22.04.02).

5. Recurso especial improvido (REsp 717.627/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, REPDJ 28/04/2006, p. 285, DJ 27/06/2005, p. 343).

7. Relativamente ao suposto caráter confiscatório da multa

arbitrada, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que a referida discussão tem índole constitucional, sendo vedada sua análise em sede de recurso especial. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AMICUS CURIAE. NÃO CABIMENTO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". VENDA "PORTA A PORTA". MARGEM DO VALOR AGREGADO. TERMO DE ACORDO FIXANDO MVA DIFERENCIADA. INDEFERIMENTO DE RENOVÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU SEGURANÇA JURÍDICA À REGIME ESPECIAL. LEGALIDADE DA MVA. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE.

[...]

7. A irresignação também não merece prosperar no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal dispositivo.

8. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

9. Quanto ao valor da multa imposta, avaliar se houve dolo ou simulação do contribuinte ao não pagar a exação igualmente exige reexame do contexto fático-probatório, o que faz incidir, novamente, o disposto na Súmula 7/STJ.

10. Por fim, consoante orientação da 2ª Turma desta Corte, a apuração do caráter de confisco da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do Recurso Especial.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp [1205756](#)/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 03/08/2021 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TESES REFUTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa." (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010)

2. "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 318.585/PE. Rel. Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe 4/2/2014).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF/1988, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não confisco (AgRg no Ag 1.394.332/RS. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 26/5/2011).

4. Quanto à aplicação da SELIC, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pela legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Incide ao caso a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp [1505813](#)/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018 - sem destaques no original).

8. Ademais, da análise dos autos, verifico que a revisão dos critérios utilizados para o cálculo do montante de verbas em honorários advocatícios fixados pela instância de origem obriga a analisar o contexto fático do caso, porquanto é necessário adentrar nos fatos que deram causa à ação, bem como no grau de colaboração e zelo dos advogados das partes.

9. Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO INEXISTENTE. REPACTUAÇÃO. NÃO ADESÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS SUCESSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

6. É orientação pacífica nesta Corte de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

7. Na verba honorária arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), o magistrado não está adstrito aos limites de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) inscritos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, de sorte que pode, inclusive, arbitrar valor fixo.

8. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp [1557013](#)/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp [1173218](#)/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/06/2018).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno da empresa.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.808.458 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0335046-4

Número de Origem:

000232/2009 0004636-84.2009.8.26.0457 00046368420098260457 214502007 2322009 46368420098260457
994.09.380987-3/50002 99409380987350002

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022